RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE – SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2026

RECORRENTE: COLONHESI & COLONHESI LTDA (JCC MÁQUINAS AGRÍCOLAS)

CNPJ: 53.292.142/0001-36

RECORRIDA: IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA

CNPJ: 47.060.802/0001-50

A empresa **COLONHESI & COLONHESI LTDA (JCC MÁQUINAS AGRÍCOLAS)**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que classificou e/ou declarou vencedora a proposta da empresa **IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA** para o Item 05 (Colhedora de Forragens), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

No certame em questão, a empresa Recorrida (Frei Bruno) ofertou para o Item 05 a **Colhedora de Forragens marca PINHEIRO, modelo MAX GOLD PREMIER PATP 1000**.

Ocorre que, após análise técnica minuciosa do catálogo do fabricante e da situação jurídica/econômica da marca ofertada, constatou-se que a proposta não atende aos requisitos técnicos obrigatórios do Edital, além de representar risco iminente à execução contratual e ao interesse público, conforme será demonstrado.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

2.1. DO DESCUMPRIMENTO TÉCNICO INSANÁVEL (ROTAÇÃO NA TDP)

O **Termo de Referência (Anexo I do Edital)**, em sua descrição para o **Item 05**, exige expressamente:

> *"...rotor com no mínimo 12 facas e 6 lançadores e **rotação mínima de 1.200 RPM**..."*

Contudo, ao analisarmos o **Catálogo Técnico da Pinheiro** (anexo), especificamente para o modelo ofertado (**MAX GOLD PREMIER PATP 1000**), verifica-se que a especificação de **"Rotação na TDP" é de apenas 540 RPM**.

A discrepância é gritante e de natureza eliminatória. A rotação exigida pelo Município (1.200 RPM) é essencial para a granulometria e eficiência do corte da forragem. O equipamento ofertado opera com menos da metade da rotação mínima exigida, o que compromete diretamente a finalidade pública do objeto.

Portanto, a proposta da Recorrida deve ser desclassificada por descumprimento do item 10.3, alínea "a" do Edital:

> *"10.3. Será desclassificada a proposta que: a) Não atenda às especificações, prazos ou condições do edital;"*

2.2. DA INCAPACIDADE OPERACIONAL E RISCO À ADMINISTRAÇÃO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL E HISTÓRICO DE INADIMPLEMENTO)

Embora a Recorrida tenha apresentado uma declaração da fabricante Pinheiro afirmando que "está entregando normalmente", a realidade factual comprovada por documentos judiciais e administrativos demonstra o contrário.

1 **Recuperação Judicial Crítica**

O Grupo Pinheiro (Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda e Fox Máquinas Agrícolas Ltda) protocolou pedido de **Recuperação Judicial (Processo em anexo)** com um passivo de **R$ 31 milhões**. A petição confessa que a empresa não possui estoque e depende de fluxo de caixa antecipado para produzir, o qual está severamente comprometido.

2 **Confissão de Impossibilidade de Entrega**

Em documentos datados de **junho de 2025**, a própria fabricante Pinheiro emitiu declarações (anexas) afirmando categoricamente que:

> *"...em virtude de problemas financeiros e de logística, especialmente por força da impossibilidade de aquisição de insumos para a fabricação do equipamento, a empresa Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda. **não conseguirá efetivar a entrega do maquinário**..."*

Esta confissão formal da fabricante, que detalha a incapacidade de adquirir insumos e, consequentemente, de efetivar entregas, contradiz frontalmente a declaração apresentada pela Frei Bruno no certame de Herval d'Oeste, datada de **17 de março de 2026**, que afirma a normalidade das operações. Tal inconsistência levanta sérias dúvidas sobre a veracidade da declaração mais recente e a real capacidade de fornecimento da marca Pinheiro.

3 Histórico Recorrente de Inexecução e Troca de Marca

O problema de inexecução por parte da fabricante Pinheiro não é um caso isolado. Há um histórico documentado de dificuldades e inadimplementos que resultaram em prejuízos para revendedores e para a própria Administração Pública em outros municípios:

- **Notificações à CODEVASF:** A revendedora Colonhesi (JCC Máquinas Agrícolas) notificou formalmente a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) em relação a contratos em que a Pinheiro era a fabricante. Nessas notificações (anexas), a Colonhesi informou a impossibilidade de cumprir os contratos devido aos "problemas financeiros e logísticos da Pinheiro e impossibilidade de aquisição de insumos", solicitando a convocação da próxima classificada [6] [7].
- **Termos Aditivos para Troca de Marca:** Diversos municípios, como Porto Barreiro/PR e Nova Esperança do Sudoeste/PR, foram obrigados a celebrar termos aditivos contratuais para permitir a **substituição da marca Pinheiro** por outras marcas (ex: MFW modelo FH 1200) devido à incapacidade da fabricante de entregar os equipamentos originalmente contratados [8] [9]. O Município de Wenceslau Braz/PR também enfrentou situação similar [10].

Este padrão de comportamento da fabricante Pinheiro, evidenciado por confissões formais, notificações a órgãos federais e termos aditivos em contratos municipais, demonstra um risco sistêmico e concreto de inexecução contratual. Aceitar a proposta da Frei Bruno, fundamentada em equipamentos de uma fabricante que confessa não ter insumos para produzir e que está em colapso financeiro, fere o **Princípio da Segurança da Contratação** e o **Princípio da Eficiência** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A Administração Pública não pode ser conivente com uma "aventura jurídica" que certamente resultará em inexecução contratual, atrasos na entrega, necessidade de aditivos e, em última instância, prejuízo ao interesse público e à prestação de serviços essenciais à população de Herval d'Oeste.

4 Da Necessidade de Diligência e da Jurisprudência do TCU

O Edital, em seu item 3.1.1, permite a participação de empresas em recuperação judicial, desde que apresentem **certidão emitida pelo juízo competente comprovando estarem aptas, econômica e financeiramente, a participar de procedimento licitatório, conforme Acórdão nº 1.201/2020 do TCU**. Contudo, a mera apresentação de uma declaração genérica da fabricante, que contradiz suas próprias confissões e o histórico de inexecução, não cumpre o rigor exigido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O Pregoeiro tem o dever de realizar diligências (Art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021) quando há indícios de que a proposta é inexequível ou que o licitante não possui condições de cumprir o contrato. Diante das robustas evidências apresentadas, a ausência de uma diligência aprofundada para verificar a real capacidade de fornecimento da marca Pinheiro configura omissão que pode comprometer a lisura e a eficácia do certame.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- O recebimento e processamento do presente recurso, visto que tempestivo e fundamentado;
- No mérito, seja dado **PROVIMENTO** para **DESCLASSIFIAR** a empresa **IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA** no Item 05, ante o descumprimento técnico (rotação RPM) e a comprovada incapacidade de fornecimento da marca ofertada;
- A consequente convocação da Recorrente para assumir o item, garantindo a entrega de equipamentos de marca sólida e que atendam integralmente ao Edital.

Pede Deferimento.

Umuarama / PR, 23 de março de 2026

53.292.142/0001-36
COLONHESI &
COLONHESI LTDA
R. MANOEL RAMIRES, 3885 - PARQUE INDUSTRIAL I
CEP: 87.507-011 - UMUARAMA - PR.

COLONHESI E COLONHESI LTDA:53292142000136

Assinado de forma digital por COLONHESI E COLONHESI LTDA:53292142000136
Dados: 2026.03.23 15:00:36 -03'00'

COLONHESI & COLONHESI LTDA
53.292.142/0001-36

CARLOS EDUARDO COLONHESI
RG: 8368193-4 SESP/PR
CPF: 050.922.869-03
RESPONSÁVEL LEGAL